



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000698416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028910-37.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DARIO BENDAS JUNIOR, é apelado SINTRASP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), VIVIANI NICOLAU E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1028910-37.2021.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: Dario Bendas Junior

Apelado: Sintrasp - Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público do Município de Osasco e Região

Voto nº 55.122

AÇÃO DE CONHECIMENTO.

Justiça gratuita. Indeferimento do pedido mantido por esta Câmara (Agravo nº 2287724-92.2021.8.26.0000, deste relator). Falta, ainda, de relatada alteração da capacidade econômica a justificar a reiteração do pedido. Recolhimento do preparo, outrossim, suficiente à manutenção do indeferimento da benesse. Reclamada ilegalidade das eleições sindicais. Pretendida indicação de mesários. Providência, porém, que é de atribuição do Presidente, não havendo previsão para que as chapas concorrentes indiquem esses profissionais. Medida, ainda, que não se mostra ilegal. Lisura do procedimento que não é aferida pela composição dos mesários. Indicação de fiscais. Providência suficiente para o acompanhamento da regularidade da votação. Lista dos associados aptos à votação. Inexistente demonstração de que o seu conteúdo poderia interferir no resultado da eleição. Exibição de extensas listas. Existência de ação, ainda, que autorizava a apresentação dos documentos em Juízo. Possibilidade, ademais, de impugnação dos votantes após a realização do pleito caso identificado o voto por pessoa inabilitada. Itinerário das urnas. Reunião de coordenação eleitoral, cujo ato implicou na edição de ata pública, expressa quanto à indicação das urnas e horários de sua disponibilidade. Honorários de sucumbência. Verba arbitrada em R\$ 7.500,00, relacionada a dois feitos judiciais. Excesso não vislumbrado. Emprego do art. 85, par. 8º, do CPC.

APELO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.- Ação de conhecimento julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1.606/1.613, de relatório adotado, por considerar que “os questionamentos apontados pelo autor, por consequência, não possuem o condão de afastar a lisura do processo eleitoral do sindicato, eis que realizado em total observância nas normas previstas no Estatuto”.

Recorre o autor.

Pretende, em síntese, o reconhecimento de que as eleições sindicais não observaram a isonomia entre as chapas. Para tanto, argumenta que foi afastada a possibilidade de indicação de mesários, os quais são imprescindíveis para preservar a legalidade das eleições.

Sem prejuízo, assinala que **“...a entrega de tal lista de votantes era essencial para a fiscalização do pleito. A não entrega de tal documento impossibilita que os fiscais da chapa 2 confirmem se os associados estão aptos a votar”**.

Na sequência, relata que **“o itinerário exige além dos endereços das unidades a ordem que estas serão atendidas e qual é a urna que irá passar por esta unidade reitera o itinerário das urnas apenas foi colacionado pela recorrida às (fls. 242/259). Inexistindo prova que o itinerário das urnas foi entregue ao recorrente”**.

Finalmente, insiste no deferimento da justiça gratuita e, por fim, que os honorários de sucumbência sejam revistos, isto é, arbitrados **“...em valor condizente com a sua capacitada econômica e que não lhe leve a miséria financeira”** (fls. 1.617/1.626).

O recurso, preparado, foi respondido (fls. 1.633/1.653).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- Sobre a justiça gratuita, reporte-se ao decidido por esta Câmara no julgamento do Agravo nº 2287724-92.2021.8.26.0000, deste relator: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. Justiça gratuita. Recolhimento das custas na origem e na interposição do presente recurso. Providência incompatível com a hipossuficiência. Tutela de urgência. Indeferimento. Manutenção. Eleições já realizadas. Eventuais ilegalidades, outrossim, dependentes do contrário. Risco de dano irreparável, por ora, não identificado. AGRAVO DESPROVIDO”**.

Esclareça-se, sobre a matéria, que sequer houve a indicação de fatos supervenientes, não considerados por ocasião do julgamento acima destacado, a estabelecer a possibilidade de reapreciação do assunto.

Em todo caso, promoveu-se, novamente, o recolhimento do preparo (fls. 1.627), cuidando-se de providência incompatível com a reportada hipossuficiência econômico-financeira, o que basta para afastar o deferimento do benefício. Nesse sentido: **“O recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium”** (AgInt no AREsp 1164394/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 05/04/2018). Também: **“Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Comprovação de recolhimento de preparo recursal. Ato incompatível com a concessão da benesse legal”** (AgInt no RMS 64.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seria a hipótese, no mais, de reconhecimento da superveniente perda do interesse de agir em relação a parcela do presente inconformismo. A r. sentença é expressa ao indicar que o apelante desistiu de concorrer àquela eleição, sendo certo que esse conteúdo não restou objetado em grau recursal.

Por isso, a prestação jurisdicional, em grande extensão, não se mostraria adequada à solução da crise de certeza relatada inicialmente pelo recorrente, considerando que essa divergência não é persistente após a desistência apresentada pelo litigante.

Em todo caso, a fim de que não seja alegada a negativa de prestação jurisdicional, passa-se à análise do mérito formulado pelo apelante, ainda que assim seja feito para confirmar o decreto de improcedência.

Com efeito.

No que se refere à exigência de conhecimento daqueles aptos à votação, reconhece-se que a ata de fls. 58 não promove referência à matéria. Por sua vez, por mais que afirmado que a **“...entrega de tal lista de votantes era essencial para a fiscalização do pleito”**, o fato é que a lisura do procedimento de escolha dos órgãos de direção, a partir dos votantes, admitiria realização até mesmo após a realização dos pleitos, não se podendo atribuir, de antemão, a ilegalidade do ato de fiscalização apenas porque desconhecida a extensa listagem daquelas pessoas.

Esclareça-se, no mais, que a listagem foi apresentada em Juízo. O apelante, pese autorizado a se insurgir por ocasião da réplica (fls. 1.589/1.594), limita-se a questionar a exigência anterior da relação de pessoas autorizadas, não apontando nenhum equívoco na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

identificação dos filiados e, menos ainda, que pessoa não habilitada procedeu à escolha, motivo pelo qual a apresentação em Juízo da relação de votantes não vulnera as garantias reclamadas pelo recorrente.

Rejeita-se, também, o desconhecido itinerário e locais de votação. Segundo a reunião datada de 26 de novembro de 2021 (fls. 58), da qual extraído o termo público, restaram indicados os locais de votação, além dos respectivos horários de colheita do voto.

Neste caso, o documento era suficiente para que a chapa de oposição pudesse fiscalizar, inclusive porque admitido o acompanhamento de fiscais, os trabalhos de colheita dos votos.

Aliás, neste tocante, não há sequer espaço para indicar ausência de lisura ou de isonomia pelo simples fato de que não houve a indicação de mesários pelo concorrente. Parte-se de pressuposto, equivocado, de que os mesários atuantes naquela eleição, porque indicados pelo adversário, não realizariam o comportamento exigido para a legitimidade do pleito, o que não é de longe aceitável, na medida em que inexistente indício de comprometimento da legalidade (art. 373, I, do CPC).

Em todo caso, a presença de fiscais indicados pelo apelante bastaria para a análise da atitude levada a efeito pelos mesários, sendo certo que não houve nenhuma referência, ainda que simbólica, destacando irregularidades prévias, até porque, como destacado judicialmente, **“no primeiro dia da realização da eleição (fls. 180/182), o autor desistiu de participar das eleições, de modo que havendo apenas uma única chapa concorrente, de rigor a sua vitória”**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale recordar, ainda, que a prerrogativa de nomeação de mesários está respaldada no artigo 76 do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Públicos do Município de Osasco e Região, disposto nos seguintes termos: **“As mesas coletoras serão constituídas de um Presidente e dois mesários, que é de indicação pessoal e exclusiva do Presidente do Pleito, ou a quem ele indicar para realizar o pleito eleitoral”**.

Consta, ademais, do parágrafo quarto do referido dispositivo estatutário, que **“os trabalhos de cada mesa coletora poderão ser acompanhados e supervisionados por fiscais representantes e designados pelas chapas registradas (...)”**, de modo que existem meios, previstos no próprio estatuto da entidade, de supervisão e fiscalização dos trabalhos de cada mesa coletora, por representantes de cada chapa, inclusive a do apelante, na eleição sindical.

Por tudo isso, acertada a r. sentença recorrida, ainda quanto aos honorários de sucumbência. O valor arbitrado considerou a existência de duas ações apresentadas pelo apelante. Promovendo-se, assim, a divisão da quantia fixada em R\$ 7.500,00 para cada um dos feitos, reconhece-se que os valores não se mostram excessivos (R\$ 3.750,00), servindo, ao contrário, para a remuneração dos serviços prestados pelos patronos do apelado, até mesmo porque o valor atribuído à causa é simbólico e não se presta a validar o emprego do critério estabelecido pelo art. 85, par. 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, não se deve perder de vista que a ação, embora não tenha apresentado longo período de tramitação, encontra-se com mais de 1600 folhas, presumindo-se, assim, a necessidade de maior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispêndio de tempo dos advogados para o exercício da defesa do apelado, sem dizer, ainda, na existência de mais de um recurso de agravo apresentado pelo apelante, tudo a referendar a adequação dos valores arbitrados judicialmente.

E por fim, segundo é exigido pelo art. 85, par. 11, do CPC, majoram-se, em R\$ 500,00 os honorários devidos pelo recorrente.

APELO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator